Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 418/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6416/2013/001
PROTOCOLO	**:**	1543209
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO JULGADO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto por Manoel dos Santos Viais, em face do Acórdão nº 55/2014, para declarar a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 3/2013 e da formalização do Contrato nº 7/2013 e excluir os demais itens do respectivo Acórdão.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Manoel dos Santos Viais*, Prefeito do Município de Caracol/MS, em face do *Acórdão nº 55/2014* que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 7/2013, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 6416/2013, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Relatora decidiu:

> 1 - Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 - Aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel dos Santos Viais, sendo distribuído da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
>
> 3 - Conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;
>
> 4 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, incisos II e V, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 11 de junho de 2015, acostado à folha nº 12.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente; no mérito, negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão nº 55/2014; e pela intimação ao Recorrente do resultado do julgamento (Parecer nº 16952/2015)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 55/2014, exarada no processo TC/MS 6416/2013, publicada em 4 de agosto de 2014, na página 17 do Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 930.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão, e que o presente foi protocolizado sob o nº 1543209, em 10/9/2014, vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de recurso interposto para reformar a decisão que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 3/2013) e da formalização do Contrato nº 7/2013.

A referida contratação foi celebrada entre o Município de Caracol/MS e a Empresa de Pequeno Porte Almir Camargo Stein, cujo objeto é à aquisição de combustível (11.700 litros de gasolina, 1.000 litros de álcool, e 4.995 litros de óleo diesel) e instalação de tanques aéreos de armazenamento e bombas de abastecimento, dentro das recomendações da ANP, para utilização nos veículos e maquinários da frota da Secretaria Municipal de Administração e do Gabinete do Município, no valor de R$ 48.969,90 (quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

A i. Conselheira Relatora do processo originário (TC 6416/2013) na exposição de motivos do Relatório e Voto nº 2799/2013, acolhido integralmente pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, entendeu que o Gestor deixou de cumprir as exigências legais, vez que não encaminhou os seguintes documentos: lista de veículos e maquinários da frota municipal contemplados com a respectiva aquisição; a proposta da Empresa de Pequeno Porte Almir Camargo Stein; e a cópia da publicação do extrato do contrato.

Juntamente com a exordial o Recorrente apresentou a proposta ofertada pela empresa contratada; a cópia da publicação do extrato do contrato; e a frota de veículos.

Compulsando os documentos integrantes do processo originário (TC nº 6416/2013) constato que a proposta da Empresa de Pequeno Porte Almir Camargo Stein está acostada à folha 100, e a publicação do extrato do Contrato nº 7/2013 às folhas 178/179. Quanto à relação de veículos, não vejo óbice em ser apresentada juntamente com os documentos referentes à 3ª fase.

Diante da apresentação dos documentos faltantes, acima apontados, divergindo do posicionamento esposado pelo i. Representante do Ministério Público de Contas, concluo pelo provimento do presente Recurso, a fim de reformar integralmente o Acórdão ora combatido, de nº 55/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 150, inciso IV c/c artigo 151, inciso II, alínea "***a***", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

II - Pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto pelo Prefeito do Município de Caracol/MS, Manoel dos Santos Viais, para reformar integralmente o *Acórdão da 2ª Câmara nº 55/2014*, a fim de que passe a constar no item 1: *Pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 3/2013, e da formalização do Contrato nº 7/2013, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;*

III – **EXCLUIR** os demais itens do respectivo Acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. ASP
SETAC. TST /DSSM